

Semana Institucional na Magistratura do
Trabalho da 7^a. Região
(Fortaleza, 4 de novembro de 2015)

O PJ-e no novo CPC e seus efeitos no Direito Processual do Trabalho

Luciano Athayde Chaves

athayde@trt21.jus.br

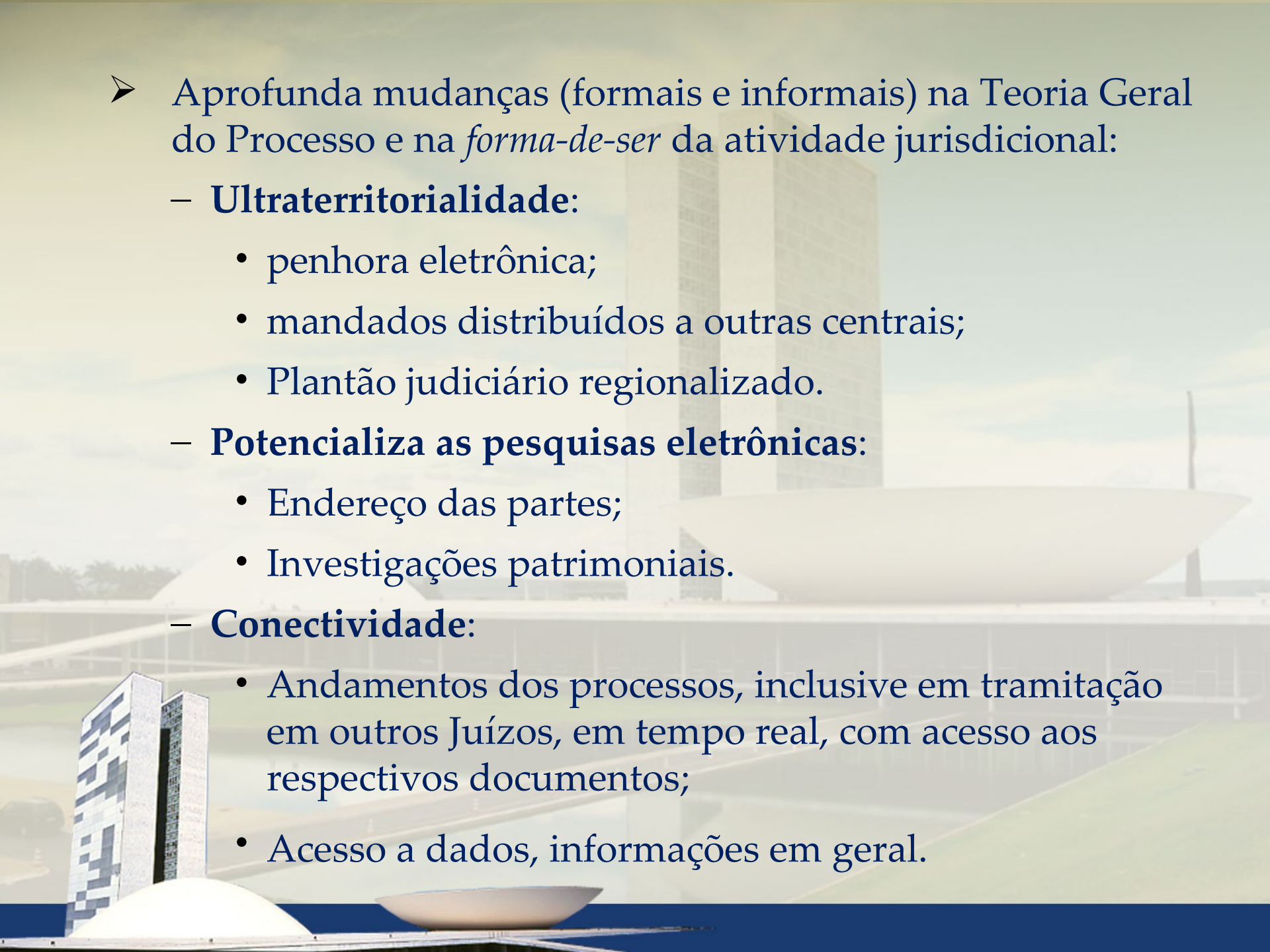
Algumas reflexões motivadoras

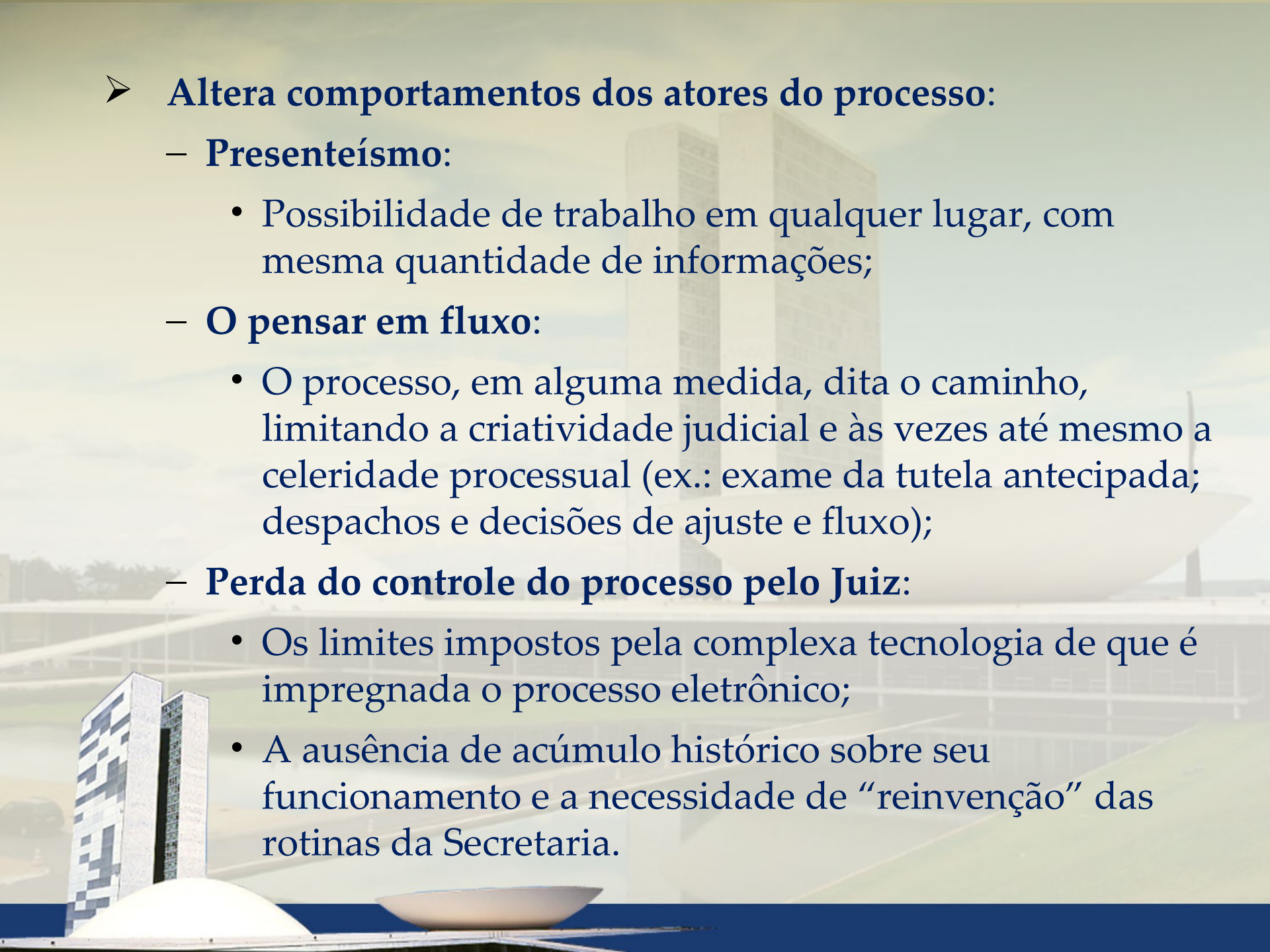
“Hoje, nem prestamos atenção à tecnologia de navegação na web, mas, na verdade, essa foi uma das mais importantes invenções da História”.

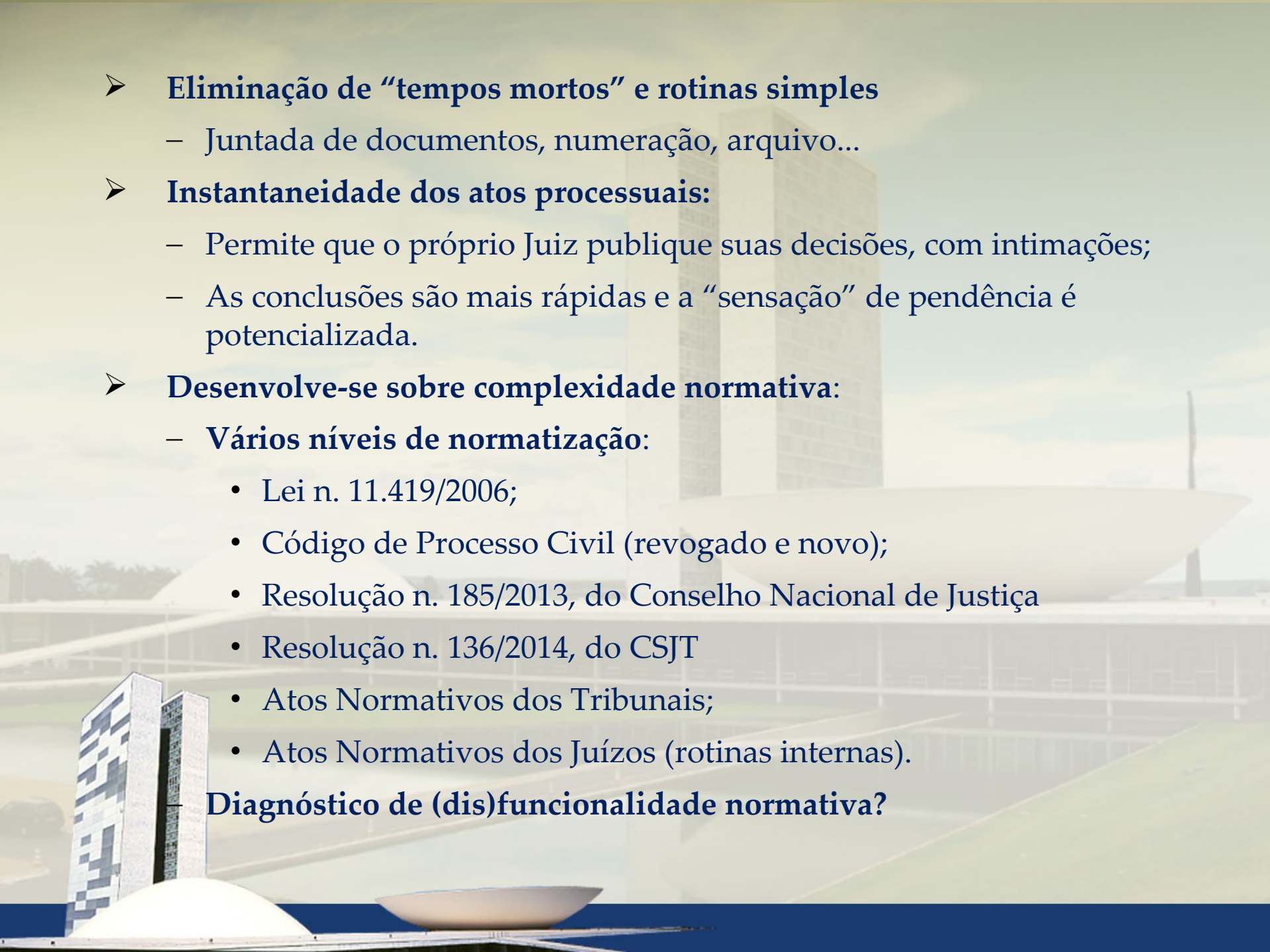
Thomas L. Friedman, O mundo é plano.

PARTE 1

Algumas notas sobre o processo eletrônico, em especial na Justiça do Trabalho

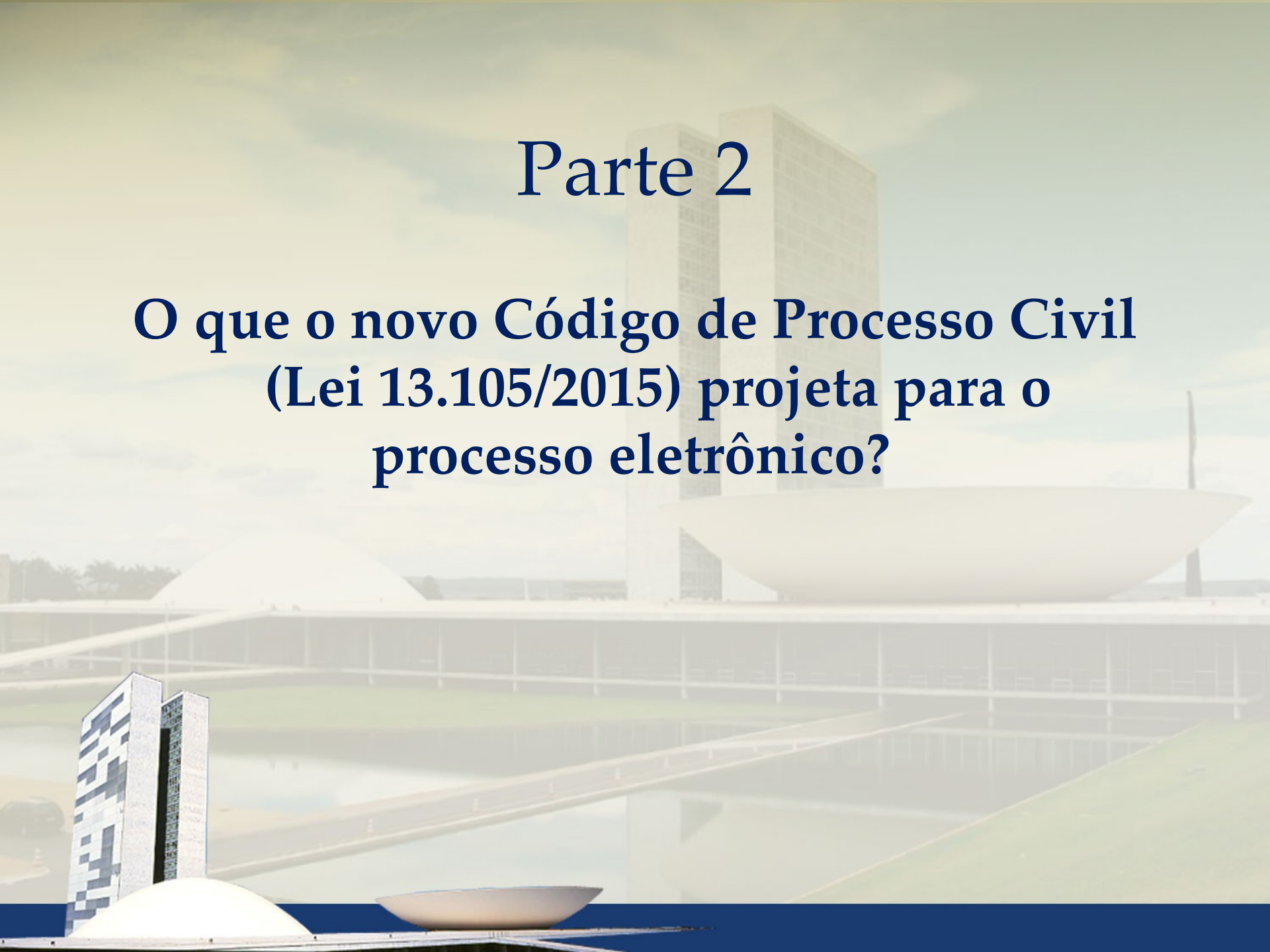
- 
- Aprofunda mudanças (formais e informais) na Teoria Geral do Processo e na *forma-de-ser* da atividade jurisdicional:
 - **Ultraterritorialidade:**
 - penhora eletrônica;
 - mandados distribuídos a outras centrais;
 - Plantão judiciário regionalizado.
 - **Potencializa as pesquisas eletrônicas:**
 - Endereço das partes;
 - Investigações patrimoniais.
 - **Conectividade:**
 - Andamentos dos processos, inclusive em tramitação em outros Juízos, em tempo real, com acesso aos respectivos documentos;
 - Acesso a dados, informações em geral.

- 
- **Altera comportamentos dos atores do processo:**
 - **Presenteísmo:**
 - Possibilidade de trabalho em qualquer lugar, com mesma quantidade de informações;
 - **O pensar em fluxo:**
 - O processo, em alguma medida, dita o caminho, limitando a criatividade judicial e às vezes até mesmo a celeridade processual (ex.: exame da tutela antecipada; despachos e decisões de ajuste e fluxo);
 - **Perda do controle do processo pelo Juiz:**
 - Os limites impostos pela complexa tecnologia de que é impregnada o processo eletrônico;
 - A ausência de acúmulo histórico sobre seu funcionamento e a necessidade de “reinvenção” das rotinas da Secretaria.

- 
- **Eliminação de “tempos mortos” e rotinas simples**
 - Juntada de documentos, numeração, arquivo...
 - **Instantaneidade dos atos processuais:**
 - Permite que o próprio Juiz publique suas decisões, com intimações;
 - As conclusões são mais rápidas e a “sensação” de pendência é potencializada.
 - **Desenvolve-se sobre complexidade normativa:**
 - **Vários níveis de normatização:**
 - Lei n. 11.419/2006;
 - Código de Processo Civil (revogado e novo);
 - Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça
 - Resolução n. 136/2014, do CSJT
 - Atos Normativos dos Tribunais;
 - Atos Normativos dos Juízos (rotinas internas).
 - **Diagnóstico de (dis)funcionalidade normativa?**

Parte 2

**O que o novo Código de Processo Civil
(Lei 13.105/2015) projeta para o
processo eletrônico?**



O processo eletrônico na agenda da tramitação da Lei n. 13.015/2015

- *“O processo em autos eletrônicos é uma realidade inevitável. Pode-se afirmar, inclusive, que o Brasil é um dos países mais avançados no mundo nesse tipo de tecnologia. Em poucos anos, a documentação de toda tramitação processual no Brasil será eletrônica. Um novo Código de Processo Civil deve ser pensado para regular essa realidade, total e justificadamente ignorada pelo CPC de 1973”.*

(Relatório da Comissão Especial na Câmara dos Deputados)

O processo eletrônico no novo CPC

- *Indicação de endereço eletrônico pelos advogados e peritos judiciais e comunicação por meio de endereço eletrônico* (arts. 106, inciso II, § 2º; 287, caput; 465, § 2º, inciso III);
- *Citação por meio eletrônico, na forma prevista em lei* (art. 246, inciso V);
 - (cf.: art. 9º da, caput, da Lei 11.419/2006: “Art. 9º, caput: “no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei”).
- *Disponibilização de equipamentos para o usuário, de forma gratuita* (art. 197, parágrafo único);

O processo eletrônico no novo CPC

- *Inexistência de prazo em dobro aos advogados de litisconsortes para suas manifestação em processos eletrônicos (art. 229, § 3º);*
- *Possibilidade de intimação do devedor por meio eletrônico para cumprimento da sentença (art. 513, § 2º, inciso III);*
- *“Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio” (art. 246, § 1º) (prazo de 30 dias, a contar da inscrição de seus atos constitutivos – art. 1.051)*

O processo eletrônico no novo CPC


- Autorização para **leilão eletrônico**, de acordo com a regulamentação do *Conselho Nacional de Justiça* (arts. 879, inciso II; e 882, § 1º);
- *Possibilidade de atos processuais por meio de **videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens* (arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º; 937, § 4º); ([www.http://vc.cnj.jus.br/](http://vc.cnj.jus.br/); lançado em **27.10.2015**)
- Autorização para **gravação da audiência em áudio e vídeo** (art. 367, § 5º);
- Reconhecimento, como prova, de **fotografias digitais extraídas da internet** (art. 422, § 1º)
- **Penhora em dinheiro e averbação de penhora de bens por meio eletrônico**, de acordo com normas de segurança ditadas pelo CNJ (art. 837, *caput*).

O processo eletrônico no novo CPC

- Possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art. 782, § 3º, NCPC):
 - O SERASAJUD (Termo de Cooperação Técnica N. 20/2014, entre o CNJ e a empresa SERASA EXPIRIAN).
- Quais as implicações desse modelo assecuratório da autoridade da sentença judícia?
 - O art. 517 do NCPC: “A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523”

O processo eletrônico e as novas atribuições do Conselho Nacional de Justiça

- Competência regulamentar primária (à exceção do STF) para regulamentar o processo eletrônico (art. 196, NCPC) (derrogação do art. 18 da Lei 11.419/2006?)
- Plataforma nacional para a publicação de editais (art. 257, II, NCPC)
- Disponibilização de programa de atualização financeira (art. 509, § 3º)
- Definição de critérios para penhora de ativos financeiros e registro de penhora bens móveis ou imóveis (art. 837, NCPC)
- Divulgação eletrônica dos incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) (art. 979, NCPC)



“Vivemos num tempo de milagres tão corriqueiros que se torna difícil enxergá-los como algo que está além do curso normal das coisas”.

Tom Chatfield, Como viver na era digital.

Luciano Athayde Chaves

Juiz Titular da 2ª. Vara do Trabalho de Natal/RN. Professor do Departamento de Direito Processual e Propedêutica (DEPRO/UFRN). Doutorando em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Ciências Sociais (UFRN). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

athayde@trt21.jus.br